



Número: **0600080-98.2020.6.10.0074**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEMOCRATAS - DEM (REPRESENTANTE)	NUBIA ANTONIETA ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)
MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31218 37	05/08/2020 20:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-98.2020.6.10.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA  
REPRESENTANTE: DEMOCRATAS - DEM  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NUBIA ANTONIETA ALMEIDA CARNEIRO - MA19584  
REPRESENTADO: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

**DECISÃO**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada envolvendo as partes em epígrafe, a qual segue o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 e seguintes da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Na inicial, o Representante narrou:

Em 29 de julho de 2020, a então pré-candidata Maura Jorge, ora Representada, organizou evento eleitoral nitidamente irregular e, porque não dizer, irresponsável, com centenas de pessoas sem qualquer proteção para evitar o contágio da COVID-19 (inclusive crianças), distribuição de bebidas alcoólicas, fogos de artifício, animador de festas, entre outras atrações. Além de violar normas sanitárias, a Representada violou o artigo 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional n.º 18/2020, que estabelece que os atos de propaganda eleitoral somente poderão ser promovidos a partir de 26 de setembro de 2020.

Nesse contexto, estamos diante de evidente propaganda eleitoral extemporânea, seja pela inobservância do início oficial da propaganda, seja porque os atos praticados pela Representada não encontram amparo no artigo 36- A da Lei das Eleições, que permite ações específicas antes de 26 de setembro e destoam completamente da micareta promovida por Maura Jorge:

Além disso, carro de som foi utilizado para anunciar os eventos (não havendo carreta), providência vedada pela legislação eleitoral:

Nesse cenário, a pretexto de enaltecer sua pré-candidatura através de “adesivação” e suposta “passeata”, Maura Jorge organizou verdadeira festa de carnaval na cidade de Lago da Pedra, com uso de *drone*, carro de som, locutor, bebidas, fogos de artifício e aglomerações, **ingredientes característicos do abuso de poder econômico, propaganda eleitoral antecipada e ofensa à incolumidade pública.**

Juntou documentos, fotografias e vídeos para alicerçar seus pedidos.

Ao final, o Representante requereu tutela de urgência com o fim de que a Representada se abstenha de realizar, até dia 26 de setembro do ano em curso, “novos “adesivações”, passeatas, carreatas, comícios ou eventos assemelhados, com as mesmas características dos anteriores (distribuição de bebidas, aglomerações e uso de formas proscritas na campanha), causando desequilíbrio na disputa entre os concorrentes, sob pena de multa e demais sanções cabíveis;”.

Pedi ainda que a presente representação fosse julgada procedente, a fim de reconhecer a propaganda como irregular e condenar a Representada à pena de multa, nos termos do art. 36, §

3º, da Lei das Eleições.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. A seguir decido.**

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil.

Assim, é indispensável que todos os requisitos exigidos pelo citado dispositivo acima estejam presentes de forma cumulativa. Devem constar dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput). Necessário, ainda, quando se tratar de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Neste tipo de representação (art. 96 da Lei das Eleições) naturalmente é cabível a decisão de tutela de urgência, como aliás prevê o art. 18, § 1º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Representante narra que a Representada realizou propaganda eleitoral antecipada.

Neste sentido, o art. 36 da Lei das Eleições estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Entretanto, este ano, em razão da pandemia do coronavírus, editou-se a Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual adiou as Eleições municipais. A referida emenda fixou “após o dia 26 de setembro” de 2020 (ou seja, a partir do dia 27 de setembro) como a data para “o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos [arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#)” (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020).

Os atos apontados como propaganda irregular, segundo a inicial, ocorreram julho deste ano, portanto, em contraste com o elemento cronológico da norma citada.

Desta forma, resta apenas a indagação se a conduta da representada é albergada por outra norma eleitoral.

Neste sentido, o art. 36-A da Lei das Eleições traz as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Vejamos.

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a **expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;** [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se

- faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.** [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)
- § 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- § 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- § 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Todavia, os elementos trazidos aos autos, ao menos nesta fase preliminar de cognição, indicam que os atos narrados configuram realmente propaganda eleitoral antecipada. Vejamos.

Os vídeos juntados mostram o uso de carro de som convidando a população em geral a participar do evento citado na inicial. Ademais, as imagens do evento mostram centenas, ou talvez milhares, de pessoas, animadas com o uso de “minitrio” ou “paredão”, com a presença de locutor e uso de fogos de artifício.

Há cena inclusive da própria Representada sendo levantada pelos presentes, ao som do “paredão”. Existe ainda um vídeo da própria Representada convidando as pessoas a comparecerem ao evento.

Nesta senda, o novo entendimento do TSE é no sentido de que caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, ainda que inexista pedido explícito de votos. Vejamos:

**6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227–31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418–14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).**

(Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020)

**3. A ênfase que - na discussão dos processos sobre propaganda antecipada - tem sido dada ao debate sobre a existência ou não de pedido explícito de voto pode induzir à conclusão errônea de que, não havendo pedido explícito de voto, tudo é permitido.**

**4. O que o art. 36-A fez foi enumerar uma série de condutas as quais não serão consideradas propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto nem proibição decorrente de outra norma.**

5. Assim, por exemplo, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, nos termos do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições. Todavia, se, para divulgação desse posicionamento pessoal, o pré-candidato contrata espaço publicitário na televisão, certamente haverá propaganda não só antecipada como vedada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 825, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2018, Página 23/24)

Ao menos nesta fase de cognição superficial, pelos documentos juntados aos autos, a mensagem de promoção pessoal da Representada é incontestável. Ademais, ao que parece ela valeu-se de carros de som e minitrios em período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, 11º da Lei das Eleições.

Ademais, a Resolução nº 23.606/2019 do TSE que institui o calendário eleitoral, antes do adiamento das Eleições, fixou o dia 16 de agosto como data “a partir da qual, até 10 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as **coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas)**”.

Assim, não é lícito o uso de carros de som ou minitrios antes do registro de candidatura.

Ou seja, aparentemente a Representada usou de meio vedado para fazer sua promoção pessoal visando sua futura candidatura.

Ademais, a linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral o pedido expresso de voto pode ser identificado por “palavras mágicas”, como “apoem”, “elejam”, “evento da vitória”, etc.. Vejamos:

**5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).** Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR–REspe 70–65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

(Agravado de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020)

Por outro lado, a excludente "não há pedido expresso de votos" não pode servir de subterfúgio para burla à legislação eleitoral, tampouco para legitimar campanha antecipada com emprego de instrumentos de aplicação restrita no período eleitoral.

Por fim, a arregimentação de centenas de municípios, em passeatas/carreatas pelas ruas da comuna, em tempos de pandemia por covid-19, fortemente interiorizada no Estado do Maranhão, evidencia a preponderância de interesses individuais sobre a saúde/incolumidade pública. Ademais, o Decreto estadual nº. 35.831/20, sucessivamente prorrogado, prevê como medida sanitária geral a vedação à aglomeração de pessoas em local público ou privado (art. 5º, inciso II),

Em estado de emergência pública decorrente do coronavírus, a realização de comícios, carreatas, passeatas ou atos que gerem a aglomeração de pessoas, depõe contra a própria razão do adiamento das eleições, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Assim, ao menos nesta fase superficial de cognição, pelos elementos ora trazidos aos autos, os atos de propaganda narrados deixam de ser propaganda partidária e convertem-se em propaganda eleitoral antecipada. Desta forma, o requerente demonstrou a probabilidade de seu direito.

Desta forma, o perigo de dano ao resultado útil do processo está patente, pois atos irregulares de propaganda podem desequilibrar a igualdade do pleito e afetar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (art. 14, § 9º da Constituição Federal).

Por outro lado, não se vislumbra a irreversibilidade deste provimento, já que caso a representação seja julgada improcedente, poderá a requerida seguir em atos regulares que não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Ademais, esta representação tem um rito bastante célere.

Desse modo, tendo em vista a presença dos dois requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300, **é imperioso o deferimento da antecipação de tutela de urgência.**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, com esteio nos termos dos artigos 294, parágrafo único e 300, ambos do Código de Processo Civil, **DEFERE-SE A LIMINAR PLEITEADA** e, por conseguinte, **DETERMINA-SE** à requerida que se **ABSTENHAM** de:

1) **realizar, até 26 de setembro do ano em curso, novos encontros, “adesivações”, “cafés da manhã”, passeatas, carreatas, comícios, com aglomerações ou eventos assemelhados, com as mesmas características dos anteriores**, sob pena de multa de R\$ 100.000 (cem mil reais) a ser paga pela Representada.

Fica autorizada a apreensão de carros de som, minitrios e/ou aparelhagens de som, caso empregadas em propaganda eleitoral fora do período permitido. Expeça-se ofício às autoridades de Polícia Civil e Militar.

Cite-se a representada, para querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias. (art. 18 da Resolução nº 23.608/2019/ TSE). Na mesma oportunidade, intime-se a representada do inteiro teor desta decisão.

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo de 01 dia (art. 19 da Resolução nº 23.608/2019/ TSE).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

**A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.**

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Lago da Pedra/MA, 05 de agosto de 2020.

Juiz Marcelo Santana Farias  
Titular da 74ª Zona Eleitoral